

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial III – Exame – 14 de junho de 2022

Duração: 90 minutos

I. Considere o seguinte caso

A, B e C constituíram, em maio de 2018, a sociedade *Gélidos Cornetos, Lda.*

No contrato de sociedade foi clausulado que:

- i. A detém uma quota de 20% do capital social; B e C, uma quota de 40% cada um;
- ii. A será o presidente da assembleia geral da sociedade;
- iii. B é designado gerente, pelo que a sua entrada, computada em € 50 mil, é constituída pelo trabalho desenvolvido nessa função;
- iv. A gerência pode recusar informações aos sócios sobre a atividade da sociedade sempre que, segundo o seu juízo, tal seja inconveniente para a sociedade.

A sociedade foi definitivamente registada em junho de 2018.

Em maio de 2020, C, que tivera repetidos conflitos com B, convocou uma assembleia geral de cuja ordem de trabalhos constava, entre outros, o seguinte ponto:

- *Eliminação da cláusula iii do contrato de sociedade.*

À reunião compareceram todos os sócios, tendo A e C votado favoravelmente a proposta; B votou contra. De seguida, A proclamou a aprovação da proposta, pela maioria de votos alcançada.

Alguns meses depois, A cedeu a sua quota a D. Logo depois, em assembleia geral, gerou-se um conflito entre C e D, ambos reclamando a presidência da assembleia, na sequência do que C propôs a eliminação da cláusula ii do contrato de sociedade, o que B referiu que “*não tem sentido*”.

Em janeiro de 2022 foi deliberada, com o voto contrário de D, a fusão da *Gélidos Cornetos, Lda.* por incorporação na sociedade *Hasta la vista – Turismo, S.A.*, em cujo contrato de sociedade está previsto que podem ser exigidas aos acionistas prestações de capital, gratuitas, até ao dobro do valor nominal das respetivas ações.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Aprecie a licitude das cláusulas do contrato de sociedade *Gélidos Cornetos, Lda.* [5 valores]

Cláusula i - a distribuição do capital pelas 3 quotas não suscita problemas jurídicos; o tipo societário comporta 3 sócios na estrutura subjetiva (7, 1 e 2), sendo que o caso não fornece o montante do capital social e, assim, não é viável determinar se casa uma das quotas atinge o valor mínimo de 1 € (219, 3); a cláusula, que pode enquadrar-se na norma do art. 9.º, 1, g), é, perante os dados em presença, lícita;

ii. Nas sociedades por quotas, a lei determinada que a presidência das AG compete ao sócio com maior fração do capital ou, em igualdade de circunstâncias, o mais velho (248, 4), mas a regra é supletiva; a cláusula, afastando-se dos critérios legais-gerais, atribui a A um direito especial não patrimonial (art. 24, 3); a cláusula é lícita;

iii. A designação de B como gerente é lícita (252, 2); já a determinação de que a sua entrada constitui o próprio serviço da gerência, viola o disposto no art. 202, 1; a cláusula é, portanto, ilícita.

iv. Nas sociedades por quotas, o ato constitutivo pode regular o Âmbito do direito dos sócios à informação (214, 2, primeira parte); os termos genéricos da cláusula permitem, todavia, duvidar da sua licitude, já que a recusa, nesses termos pode significar limitação injustificada (214, 2, segunda parte); antes do registo definitivo do contrato, pode ser suscitada a nulidade da cláusula, *ex vi* 294 do CC+ 41, 1; depois do registo, o caso não cabe nas previsões do art. 42, 1, pelo que pode sustentar-se a aplicação analógica ao caso do 25, 4.

2. B não se conforma com a deliberação de alteração do contrato da *Gélidos Cornetos*; teria o mesmo fundamento para a impugnar? **[4 valores]**

- a assembleia geral dos sócios foi convocada por um sócio que não é gerente; assim, nos termos do art. 56, 1, a) e 2, a deliberação é nula; não fora a nulidade, é de referir que o gerente pode ser destituído, a todo o tempo, mesmo sem justa causa (257, 1). A designação de gerente no próprio ato constitutivo não constitui, *a se*, direito especial à gerência. A segunda parte da cláusula eliminada já foi atrás analisada.

3. Aprecie as pretensões de C e D sobre a presidência das assembleias gerais. **[3 valores]**

- após a cessão da quota, C e D representam, cada um, 40% do capital da sociedade, pelo que nenhum deles poderia reclamar a presidência com fundamento na proporção detida no capital (cf, acima); o assunto não constava da ordem de trabalhos da AG, mas todos estiveram presentes, o que sana eventuais relativas à convocação [56, 1, a)];

- a cláusula eliminada do contrato atribui um direito especial a B, que, nos termos do art. 24, 5, não pode ser-lhe retirado sem o seu consentimento; a deliberação é ineficaz (art. 55), salvo consentimento de B

4. Pode D reagir à deliberação de fusão? **[3 valores]**

- as prestações de capital previstas no contrato da *Hasta la Vista* têm enquadramento no 287, (prestações acessórias).

. a modalidade de fusão em causa está prevista no 97, 4, a);

- D, tendo votado contra, impede a eficácia da deliberação de fusão, nos termos do art. 103, 1, b), na medida em que a deliberação de fusão aumenta a todos os sócios as respetivas obrigações; a possível reação é mera inação, que impede o registo definitivo da fusão enquanto o sócio não der o seu consentimento.

II. Tema: Motivação e direito de exoneração dos sócios

[máximo: 1 página A4] **[5 valores]**